



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.635 - MG (2017/0118605-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DAIANA CANDIDA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADOS : ANA VICTORIA BARRA ROMANELLI - MG155374
LUCAS FREDERICO VIANA AZEVEDO - MG155581
THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos em que o réu somente foi condenado no Tribunal.
2. Tendo a Defensoria Pública sido devidamente intimada do acórdão e, não sendo obrigatória a notificação pessoal do acusado, inexistente nulidade a macular o julgado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.635 - MG (2017/0118605-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **DAIANA CANDIDA MUNIZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANA VICTORIA BARRA ROMANELLI - MG155374**
: **LUCAS FREDERICO VIANA AZEVEDO - MG155581**
: **THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a agravante que o presente caso não deveria ter sido julgado monocraticamente, tendo em vista *a carência de similitude entre as peculiaridades do presente caso e a jurisprudência basilar à decisão atacada*.

Destaca que *as peculiaridades que deram razão ao tratamento descrito: trata-se de caso em que o acusado, representado por defensor dativo, foi, inicialmente, absolvido pelo magistrado de primeiro grau, tendo sido, posteriormente, condenado por força de acórdão superveniente, que transitou em julgado após comunicação dada somente pela imprensa oficial. Na ocasião, eis que presumível que o réu pode não ter tomado ciência da intimação, teve o Min. Relator por afrontosa ao devido processo legal a prisão daquele*.

Aduz que *a mera intimação do Defensor Público nomeado não induz a expectativa de que a paciente tenha, de fato, tomado ciência do agravamento de sua condenação. Isso permite alegar que, novamente em similitude ao precedente aqui indicado, o desconhecimento da condenação imposta, por força da falta de intimação pessoal da paciente, foi fator que privou a ela o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios expressos no art. 5º LV, CRFB, sendo razoável concluir-se que lhe foi retirada a oportunidade de deliberar sobre a conveniência da interposição dos pertinentes recursos*.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a submissão do agravo à Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.635 - MG (2017/0118605-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática desta relatoria que denegou do *habeas corpus*, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no HC n. 279.308/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJe 08/04/2015; e AgRg no HC n. 309.695/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 18/12/2014.

Destaco, ainda, o enunciado da Súmula n. 568 dispõe que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

No mais, compulsando-se os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 162/164):

[...]

Acerca da nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do paciente quanto ao acórdão condenatório mostra-se incabível o alegado vício, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, e não às decisões proferidas nos recursos subsequentes, de tal sorte que a intimação de decisão prolatada em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação do seu teor na imprensa oficial, em nome do patrono do paciente ou, como no caso, pela intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. "O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 28/05/2012) e, em sendo o réu assistido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado constituído, suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial, como na espécie. Precedentes.

3. *A ausência de interposição de recurso, contra a decisão que não admitiu o recurso especial, pelo advogado constituído nos autos à época, o qual foi devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não implica ausência de defesa técnica por vigorar no sistema recursal o princípio da voluntariedade.*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 339.227/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017), com destaques.

Ademais, conforme informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Defensoria Pública foi devidamente intimada em 3/2/2017.

Por fim, os pleitos relacionados à prisão preventiva encontram-se prejudicados, uma vez que a condenação transitou em julgado em 17/2/2017 - fl. 82. Assim, a prisão da paciente é decorrente de sentença definitiva.

Insurge-se a recorrente com relação ao não reconhecimento da nulidade pela ausência de intimação da paciente acerca do acórdão condenatório. Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, não obstante a relevância do precedente mencionado, conforme consignado na decisão impugnada, *segundo a jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, e não às decisões proferidas nos recursos subsequentes, de tal sorte que a intimação de decisão prolatada em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação do seu teor na imprensa oficial, em nome do patrono do paciente ou, como no caso, pela intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo.*

Dessa forma, sendo a Defensoria Pública devidamente intimada em 3/2/2017 (fl. 135), ausente ilegalidade a ser reconhecida. Nesse norte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ENTÃO PREFEITO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO EXAME DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Consolidada é a jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição. Já quanto aos acórdãos prolatados em segunda instância, a intimação se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa.

3. "A intimação das decisões dos Tribunais perfaz-se com a publicação na imprensa oficial quando houver defensor constituído, a teor do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal" (STF, RHC 117.752, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2015).

[...]

6. Habeas corpus denegado. (HC 425.554/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 392, INCISOS I E II, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO NA APELAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO.

[...]

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos em que o réu somente foi condenado no Tribunal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Na espécie, o defensor constituído foi devidamente intimado do acórdão e, não sendo obrigatória a notificação pessoal do acusado, inexistente nulidade a macular o julgado.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 284.526/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 24/11/2014.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0118605-9

AgRg no
HC 400.635 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133411173 0024133714683 10024133714683001 24133411173 24133714683
37146838420138130024

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS MARIA MARRA CORREA
ADVOGADOS : ANA VICTORIA BARRA ROMANELLI - MG155374
LUCAS FREDERICO VIANA AZEVEDO - MG155581
THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAIANA CANDIDA MUNIZ (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON MILITAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANA CANDIDA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADOS : ANA VICTORIA BARRA ROMANELLI - MG155374
LUCAS FREDERICO VIANA AZEVEDO - MG155581
THAIS MARIA MARRA CORREA - MG173510
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.